

OF. nº 1.909/2017.

Ofício nº 711/2017–GP

Salvador, 13 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ÂNGELO CORONEL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
SALVADOR – BAHIA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa nobre Assembleia Legislativa, a anexa proposta de Projeto de Lei objetivando a reclassificação da Comarca de Bom Jesus da Lapa, de entrância intermediária para entrância final, e da Comarca de Caculé, de entrância inicial para entrância intermediária, conforme deliberação do Tribunal Pleno, em Sessão Plenária realizada no dia 8 de novembro de 2017.

A proposta objeto deste expediente se justifica, dada a importância social, política e econômica dos Municípios referidos, os quais se destacam nas suas respectivas regiões, impulsionando o desenvolvimento, todos com alta concentração de habitantes, conforme consta dos quadros demonstrativos seguintes:

Comarca de BOM JESUS DA LAPA após desativação de Paratinga

População Residente	150.013 habitantes
Colégio Eleitoral	100.093 eleitores aptos
Receita Tributária total do Município	R\$ 269.018.623,04
Aforamento anual	5.577 processos
Extensão territorial	8.085,451 km ²

Comarca de CACULÉ após desativação de Rio do Antônio

População Residente	57.885 habitantes
Colégio Eleitoral	44.086 eleitores aptos
Receita Tributária total do Município	R\$ 95.482.847,88
Aforamento anual de São Gonçalo	Superior a 600 processos
Extensão territorial de Caculé 610,983 km ²	

Com efeito, dispõe o art. 16, § 1º, da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), que a classificação, funcionamento, elevação, rebaixamento, desdobramento, alteração e extinção das unidades de divisão judiciária referidas no seu art. 15 dependem de lei, que observará a extensão territorial, o número de habitantes e de eleitores, a receita tributária, o movimento forense e os benefícios de ordem funcional e operacional em relação aos custos da descentralização territorial da unidade judiciária.

Conquanto a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia nada disponha a respeito da reclassificação de comarcas de entrância intermediária para a entrância final, nem explicita quais os critérios ou requisitos necessários para que comarcas sejam guindadas ao nível de entrância final, da análise dos elementos supramencionados, aplicando-se por analogia os arts. 16 e 26, II, da mencionada Lei, depreende-se que a Comarcas de Bom Jesus da Lapa preenche os requisitos para elevação de entrância.

Vale registrar, ademais, que recentemente o Plenário desta Corte de Justiça

decidiu pela aprovação da Resolução nº 06, de 05 de julho de 2017, com o fito de desativar varas e comarcas de entrância inicial, estando a Comarca de Paratinga e Rio do Antônio no rol das unidades judiciárias desativadas, e os respectivos acervos remanescentes transferidos para a Comarca de Bom Jesus da Lapa e Caculé, respectivamente, o que também contribuiu para que as referidas comarcas passassem a ter a estrutura necessária à elevação, atendendo aos requisitos elencados na Lei nº 10.845/2007, como visto.

Neste contexto, considerando o desenvolvimento econômico/social e movimento forense das Comarcas de Bom Jesus da Lapa e Caculé, considerando, ainda, que a elevação de entrância ora apreciada não acarreta despesas para este Poder, porquanto não implicará na promoção automática do Magistrado, que somente passará a perceber a remuneração referente à nova entrância quando promovido, conforme disposto no § 2º dos artigos 1º e 2º da proposta de Projeto de Lei anexa, resta cristalino que estão satisfeitos todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente para a pretendida elevação das Comarcas referenciadas.

Com essas considerações, submeto a Vossa Excelência a correspondente proposta, e o faço convencida do empenho e da atenção dos ilustres membros dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

DES^a. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Presidente